

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS

Processo Administrativo COPAM n.º 01232/2002/001/2002

Ref.: Auto de Infração n.º 0971/2002

Empreendedor: Santa Rosa Empreendimentos Ltda.

Empreendimento: Loteamento Vale das Acácias

Município: Santa Luzia

Tendo em vista a reunião da Câmara Normativa Recursal – CNR/COPAM ocorrida no dia 14 de setembro de 2009, na qual foi pautado o processo em epigrafe, referente ao Recurso apresentado pela Santa Rosa Empreendimentos, em face do Auto de Infração nº 0971/2002, requereu-se vistas para análise do autos e consequente formulação do Parecer que segue.

I - Relato dos Fatos

A empresa foi autuada em 27/05/2002, com base no artigo 19, § 2º, inc. 1, do Decreto nº 39.424, de 1998, que prevê o que segue:

“Art. 19 - Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 2º - São consideradas infrações graves:

1- instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”.

Segundo as descrições dispostas no Auto infração

“o loteamento teve sua implantação iniciada há cerca de 7 anos, não possuindo a pertinente Licença de Instalação do COPAM. Verificou-se a abertura do sistema viário sem pavimentação, a demarcação de lotes, construção e ocupação de unidades residenciais e instalação de lotes, construção e ocupação de unidades residenciais e instalação da rede de distribuição de energia elétrica”.

Diante das acusações, a empresa apresentou **DEFESA ADMINISTRATIVA** tempestivamente em 25/06/2002, a qual foi indeferida pela FEAM, com imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 3.193,36, nos termos do artigo 1º, II, "a" da Deliberação Normativa 27/98. Notificada da decisão em 18/06/2003, apresentou em 04/07/2003 Pedido de Reconsideração, o qual foi indeferido em 18/07/2006.

Notificada do indeferimento do pedido de Reconsideração, por meio do OFÍCIO/COPAM/FEAM/DIRFIM/Nº 206/2006, em 24/10/2006 interpôs **RECURSO** tempestivamente à instância superior, em 13/11/2006, no qual aduz, em síntese o que segue.

Na época da instalação do empreendimento da autuada, isto é, no ano de 1995, não havia legislação vigente, prevendo a obrigatoriedade de todos os loteamentos procederem ao licenciamento ambiental, exceto os loteamentos com área superior a 100 hectares, os quais deveriam requerer licença ambiental, conforme previsão da Resolução nº 01/86 do CONAMA, senão vejamos:

"Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental - EIA e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente e da SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente tais como:

XV - projetos urbanísticos, acima de 100 ha (cem hectares) ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes".

Ocorre que o loteamento da empresa Santa Rosa tem área inferior, de 27 hectares. Apesar disso, no entendimento da FEAM, a Deliberação Normativa COPAM nº 01/90 (norma revogada expressamente pela DN 74/04), à época, instituía a obrigação de que todo e qualquer loteamento urbano deveria ser licenciado.

Este entendimento da FEAM, *data vênia*, é equivocado, uma vez que a referida Deliberação Normativa apenas estabelece critérios e valores para indenização dos custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental.

Ademais, foi a partir da promulgação da Deliberação Normativa nº 58, em 2002, que o texto da DN 01/90 foi alterado, passando a prever a atividade de loteamento de solo urbano para fins residenciais. Dessa forma, resta evidenciado que a legislação aplicável ao caso é exclusivamente a Resolução CONAMA nº 01/86 e a DN nº 58/2002.

Vale ressaltar ainda, que essa mesma norma, a DN nº 58/2002, determina que apenas os empreendimentos instalados em áreas de sub-bacias hidrográficas enquadradas na classe especial e classe I, ou em zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral, implantados antes de 2002, deveriam requerer o licenciamento corretivo.

É sabido que o empreendimento em questão foi implantado anteriormente à publicação da Deliberação Normativa nº 58 e que não está localizado em sub-bacias hidrográficas enquadradas na classe especial e classe I, nem em zonas de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral.

Neste sentido, pode-se entender que a lavratura do Auto de Infração nº 0971/2002 carece de fundamento legal, visto que o empreendimento da autuada não era passível de licenciamento na época de sua implantação e tampouco estaria obrigado ao licenciamento corretivo após a promulgação da DN 58/2002.

De fato, conforme nosso entendimento, o empreendimento não deveria ser autuado tendo em vista que o loteamento em questão foi implantado em 1995, possuindo 27 hectares, quando não havia norma vigente prevendo a obrigatoriedade de licenciamento de loteamentos com área inferior a 100 hectares.

Além disso, a Deliberação Normativa nº 58/2002, que veio a regulamentar esse assunto, previu a obrigatoriedade de licenciamento corretivo apenas para loteamentos instalados em áreas de sub-bacias hidrográficas enquadradas na classe especial e classe I, ou em zona de amortecimento de unidade de conservação de proteção integral. No caso em tela, o empreendimento da empresa autuada não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

II – Conclusão

Isto posto, diante do conflito entre o entendimento deste Conselheiro e as alegações do órgão ambiental, propõe-se que o processo seja baixado em diligência para manifestação da área jurídica do SISEMA a respeito das questões levantadas neste Parecer, mais precisamente quanto à obrigatoriedade ou não de licenciamento de loteamentos com área inferior a 100 hectares implantado em 1995.

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2009.


FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais